

A. I. Nº - 17784.0097/04-7  
**AUTUADO** - SUMER COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.  
**AUTUANTE** - OTACÍLIO BAHIENSE DE BRITO JUNIOR  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 04/08/2005

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0270-03/05

**EMENTA: ICMS.** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte o lançamento de parte das notas fiscais objeto da autuação. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2004, exige ICMS no valor de R\$3.856,74 acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 28 e 29, alegando que todas as notas fiscais citadas na autuação estão escrituradas, exceto a de nº 284, no valor de R\$720,00, que não foi escriturada no livro de Registro de Entrada, por se tratar de aquisição de material de uso/consumo. Afirma que a referida nota fiscal foi lançada no livro Diário da contabilidade da empresa, e que cabe a aplicação da multa formal, prevista no art. 915, XXII do RICMS/BA.

Diz que juntou ao processo um demonstrativo indicando as páginas do livro de Registro de Entrada de Mercadorias onde foram escrituradas, além das fotocópias dos DAES que comprovam o recolhimento da antecipação tributária das mercadorias.

Ao finalizar, pede a improcedência do Auto de Infração e a conversão do imposto em multa formal.

O autuante na sua informação fiscal, fls. 58, reconhece em parte as alegações defensivas de que as notas fiscais indicadas no Auto de Infrações estavam registradas no livro próprio.

Quanto à alegação “de que a nota fiscal de nº 284, não foi lançada na escrita fiscal mas o foi na escrita contábil”, diz que não pode ser acatada a pretensão do autuado de converter o imposto devido em multa formal, tendo em vista que decorre “de falta de registro de entradas, que autoriza a presunção de omissão de saídas, na forma do § 3º do art. 2º, do RICMS vigente”.

Afirma que a base de cálculo da autuação passa ser de R\$720,00 e ICMS devido de R\$122,40.

O autuado foi cientificado pela INFRAZ ITABUNA da informação fiscal prestada pelo autuante e tendo sido dado o prazo de dez dias para que o contribuinte se manifestasse, conforme intimação à fl. 59. No entanto, o autuado silenciou a respeito.

## VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não contabilizadas.

Ao se defender da imputação, o autuado comprovou que a quase totalidade das notas fiscais objeto da autuação, foi lançada na escrita fiscal, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo.

Quanto à nota fiscal de nº 264 [foi indicado na defesa e na informação fiscal o nº 284], cuja cópia foi juntada à fl.14, o autuado alegou que, apesar de não ter sido lançada na escrita fiscal, a mesma foi registrada na sua contabilidade, e que caberia apenas uma multa formal. Esta alegação não foi acatada pelo autuante em sua informação fiscal, por entender que caberia a exigência do ICMS e não a aplicação de multa.

Embora o autuado tenha reconhecido na sua defesa que a nota fiscal de nº 264 não foi escriturada no livro de Entrada de Mercadorias e afirmado que a mesma teria sido lançada na sua contabilidade, verifico que não foi trazido ao processo nenhuma prova do que foi alegado. De acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, a falta de contabilização de entradas de mercadorias, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual mantenho parcialmente a infração no valor de R\$122,40.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017784.0097/04-7, lavrado contra **SUMER COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$122,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR